



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 -  
<https://www.jfrj.jus.br/> - Email: 27vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001271-23.2019.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIENCIA, TECNOLOGIA, PRODUCAO E INOVACAO EM SAUDE PUBLICA

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTAO - MPDG - BRASÍLIA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandando de segurança coletivo impetrado por **SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA – ASFOC-SN (TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ** contra ato coator praticado pelo **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – SGP/MP**, em que requer: “*a) a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Instrução Normativa SEI/MP nº 17689, de 21 de dezembro de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP, a fim de que sejam mantidos os pagamentos de adicional insalubridade até produção dos laudos ambientais*” (pag. 17, Petição Inicial, Evento 1).

Como causa de pedir, narra que a autoridade coatora emitiu a Nota Informativa SEI/MP nº 17689, de 21 de dezembro de 2018, por meio do Ofício Circular nº 483/2018-MP, a fim de comunicar, aos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, que o pagamento de adicionais ocupacionais, dentre os quais o adicional de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, dependeria da elaboração de novos laudos técnicos ambientais, para caracterização dos riscos inerentes ao exercício das atividades dos servidores.

De acordo com a inicial, a Nota Informativa estabelece que a migração do cadastro dos servidores para o novo Módulo de Saúde do sistema SIAPE da SGP, com prazo limite previsto para abril de 2017 e, posteriormente, prorrogado para abril e outubro de 2018, se encerraria definitivamente em dezembro de 2018. O impetrante expõe que, em razão disso, o pagamento dos adicionais não migrados para o novo módulo ficaria suspenso e só seria restabelecido após regularização do cadastro pelos órgãos responsáveis.

O impetrante defende que a supressão do pagamento por novos laudos ambientais deve ser precedida de contraditório e ampla defesa.

Inicial acompanhada de procuração (doc. 02, Evento 1) e documentos. Custas recolhidas pela metade (Certidão 1, Evento 9).

**Conclusos, decidido.**

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança depende da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

comprovação inequívoca de alegado direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio de prova pré-constituída, além da demonstração de que a manutenção do ato impugnado coloca em risco ou compromete o resultado útil do processo, caso concedida apenas ao final.

A especialidade da via eleita pressupõe a desnecessidade de dilação probatória e a aferição da extensão do direito tido por violado, a ponto de lhe garantir o pronto exercício.

A questão controvertida versa sobre a supressão do pagamento dos adicionais ocupacionais, em virtude da não migração dos dados cadastrais dos servidores para o novo módulo de saúde do SIAPE, a ser promovida pelos órgãos e entidades competentes.

A princípio, é preciso delimitar que o ato apontado como coator, a Nota Informativa nº 17689/2018-MP (Doc. 10, Evento 1), não trata da supressão de pagamento por realização de novos laudos ambientais, e sim pela eventual falta de migração de dados cadastrais dos servidores pelas entidades responsáveis no novo módulo de gestão de adicionais.

Pois bem.

O que se observa é que a eventual supressão de pagamento se dará em decorrência da não observância, pelas unidades de lotação, do prazo limite para migração das informações necessárias ao novo módulo administrativo.

A nota informativa assinala que não haverá prejuízo aos servidores, pois eles terão seus adicionais restabelecidos tão logo a situação seja regularizada.

Contudo, não se pode impor aos beneficiários a supressão da percepção dos adicionais que auferem por falta de observância, pelos próprios órgãos administrativos, dos prazos previstos para efetivação da migração.

Convenço-me da relevância dos fundamentos apresentados, aptos a caracterizar direito líquido e certo a ser amparado liminarmente, em conjunto com o fato de que o risco de dano se evidencia pela suspensão do pagamento de adicional legitimamente percebido.

Ante o exposto, por presentes os pressupostos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **concedo o pedido de liminar** requerido, para determinar que a Autoridade Impetrada suspenda os efeitos da Instrução Normativa SEI/MP nº 17689, de 21 de dezembro de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SGP/MP, a fim de que sejam mantidos os pagamentos dos adicionais ocupacionais dos servidores da categoria representada, independentemente da ausência da migração para o novo módulo de saúde.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para **imediato cumprimento** e para prestar informações em 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada, com o envio de cópia da petição inicial, tão somente, para manifestar eventual interesse em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

ingressar no processo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL NAZARETH BARBOSA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000402102v5** e do código CRC **ce493c9b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAPHAEL NAZARETH BARBOSA

Data e Hora: 18/1/2019, às 16:28:39

---

5001271-23.2019.4.02.5101

510000402102.V5